



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	<i>LA</i>
C	Rubrica

248

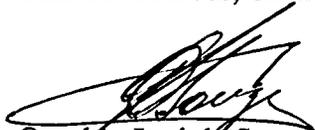
Processo n° : 10980.014419/92-06
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 203-02.062
Recurso n° : 96.931
Recorrente : ATTILIO ZAMARIAN
Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - não procede a alegação de exorbitância do valor do VTN, se desprovida de razões, documentos e provas validamente aceitos à sua comprovação. Lançamento mantido. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATTILIO ZAMARIAN**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberáhy Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014419/92-06
Acórdão nº : 203-02.062
Recurso nº : 96.931
Recorrente : ATTILIO ZAMARIAN

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 12) a apagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Inho-ó, de sua propriedade localizado no Município de Sapoema - PR, com área total de 4.281,3 ha.

O interessado impugnou o feito às fls. 01/03, alegando em síntese:

a) discorda da alíquota de 3,5% pois refere-se a terra improdutivo, o que não é o caso, pois houve apenas redução do seu aproveitamento, em razão da formação de pastagens, feitura de cercas, etc.;

b) a propriedade, anteriormente havida em regime de condomínio, com Aurélio Zamarian foi objeto de divisão amigável, incluindo o rebanho bovino existente;

c) o valor atribuído ao imóvel para feito de cálculo do ITR (Cr\$ 1.351.55.000,00), é superior ao valor de mercado do imóvel, o que configura uma injustiça, pois está sendo compelido a pagar o imposto sobre um valor irreal.

Às fls. 44/45, conta requerimento do proposto do interessado, solicitando a anexação aos autos do interessado solicitando a anexação aos autos, dos Documentos de fls. 48/89.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementado da decisão:

“ ITR DEVIDO: artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79 e artigos 1º a 19 do Decreto nº 84.685/80. VTN TRIBUTADO: art. 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80, artigo 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275 e Instrução Normativa SRF nº 119/92.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014419/92-06

Acórdão nº : 203-02.062

O preposto do contribuinte interpôs Recurso de fls. 102/105, insurgindo-se contra a alíquota de 3,5% e o VTN mínimo de Cr\$ 350.000,00 por hectare, o que gerou um valor além da realidade no lançamento do ITR/92.

Citou a Medida Provisória nº 399, em que seus §§ 3º e 5º, art. 3º argumentando que possível encontrar o real valor do VTN.

Solicitou, ao final, a revisão do lançamento para que seja reduzida a alíquota e o valor atribuído ao imóvel para fins de cálculo do ITR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014419/92-06

Acórdão nº : 203-02.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, dele conheço.

Consoante o relatório dos autos, insurge-se o Recorrente contra a V. decisão monocrática, basicamente quanto à aferição do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm - lançado que foi na ordem de Cr\$ 350.000,00 por hectare; de resto, conformou-se com a bem lançada decisão singular.

Sem razão, contudo, a Recorrente.

Com efeito, no particular bem andou o D. julgador, ao entender que “No caso, por ter o contribuinte declarado como valor da terra nua, importância inferior à obtida a partir do VTN mínimo de Cr\$ 350.000,00 por hectare, este foi utilizado na constituição, da exigência ...Ademais, não foram trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar a incorreção do VTN tributado.”

Ora, somente por este último aspecto não mereceu prosperar a impugnação do contribuinte, sequer o recurso o merece.

Se, como preconiza em suas razões (fls.104), fizer-se a prova da exorbitância do VTN, mediante laudo de avaliação reconhecidamente válido, corroborado pelo conjunto de outras provas documentais, talvez razão lhe coubesse, não o fez contudo.

Por estas razões, mantenho íntegra a R. decisão recorrida, por seus próprios lúcidos e bem lançados fundamentos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS